

EMENDA Nº - CMMPV 1370/2026
(à MPV 1370/2026)

Acrescente-se § 10 ao art. 4º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 4º**

.....

§ 10. As atividades práticas obrigatórias do internato médico deverão observar relação máxima de cinco estudantes por preceptor simultaneamente responsável pelas atividades assistenciais e de ensino.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A adequada supervisão dos estudantes durante o internato constitui elemento essencial da formação médica. A limitação da proporção entre alunos e preceptores favorece o aprendizado prático, fortalece a segurança dos pacientes e reduz os efeitos negativos decorrentes da expansão desordenada de vagas.

Sala da comissão, 25 de junho de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

